



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007283/90-66

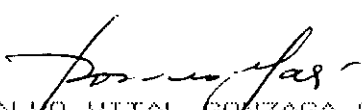
Sessão de : 18 de junho de 1993
Recurso nº: 89.294
Recorrente: JASMIN DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

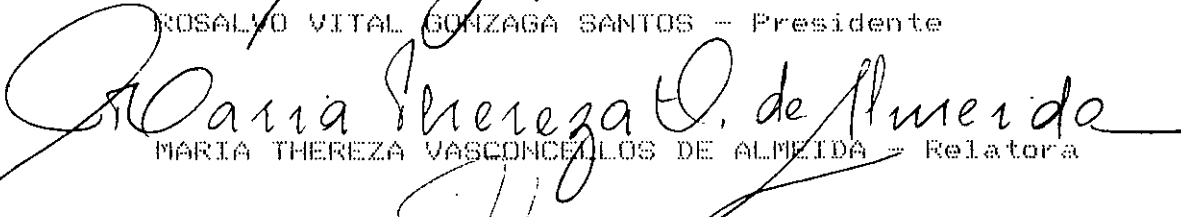
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.112

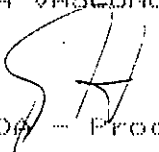
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JASMIN DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.007283/90-66

Recurso nº: 89.294

Diligência nº: 203-00.112

Recorrente : JASMIN DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa epigraçada impugna (fls. 16/17 e anexos) lançamento decorrente de autuação sofrida (fls. 02 e anexos) em 24/10/90. Referindo-se à exigência aos exercícios de 1987 e 1988, verifica-se da descrição dos fatos ter havido infração ao artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo 1, Seção 2, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria-MF nº 142/82, com lançamento de PIS/FATURAMENTO, no valor de 4.270,50 (quatro mil, duzentos e setenta inteiros e cinquenta centésimos) de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, além dos acréscimos legais cabíveis, que elevaram o crédito tributário para o total de 8.107,45 (oito mil, cento e sete inteiros e quarenta e cinco centésimos) de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, provenientes de alteração da receita bruta, consoante Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, constante do Processo nº 10580.007281/90-31.

A peça vestibular da impugnante veio aos autos de forma tempestiva mediante prorrogação de prazo, pleiteada e deferida (fls. 15).

Na impugnação, a autuada reporta-se à autuação que lhe coube no processo do IRPJ, considerando a exigência, ora guerreada, como decorrência do mencionado processo.

Considerando a condição reflexa do processo em exame, assevera que procederá ao recolhimento do PIS/FATURAMENTO, no que concerne à parcela também considerada devida, conforme destacado no "item II - do OBJETO NÃO LITIGIOSO DO AUTO DE INFRAÇÃO" da impugnação acostada aos autos do processo-matriz.

Alega juntar cópias dos documentos que atestam o recolhimento mencionado para que façam prova.

Na Informação Fiscal (fls. 46), a autoridade considera dever ter o processo discutido, a mesma sorte do processo-matriz do IRPJ, do qual decorreu. Menciona que, por imposição legal deve ser este apreciado, após o exame do mérito e decisão do processo do qual fluiu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.007283/90-66

Diligência nº: 203-00.112

O julgador monocrático entendeu da mesma forma e, louvando-se no pronunciamento do Auditor, concluiu por considerar que se tratando de tributação reflexa (fls. 63), ao que for decidido no processo-matriz, atrela-se o destino da matéria questionada nos presentes autos.

A ação fiscal, de acordo com o decisum de 1ª instância foi julgada procedente em parte, merecendo a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexo deve observar, no que se refere à base de cálculo o que for decidido no processo matriz - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

No Recurso interposto (fls. 72/74), onde manifesta seu inconformismo, a requerente considera que sendo a decisão recorrida reflexo da proferida no processo do IRPJ, e confiando na reforma dessa última, aspira o mesmo destino seja dado a autuação em discussão nestes autos.

E o relatório.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007283/90-66

Diligência nº: 203-00.112

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se do presente processo de exigência da contribuição para o FISC/FATURAMENTO, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ).

A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos, inclui-se a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA